

145
70

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Dr. MARCELO DE FREITAS BRITO. Birigüi, 13 de maio de 2009.

O escrevente _____.

Proc. 1365/07 - AP

Vistos.

Com o novo rito procedimental trazido pela Lei nº 11.719/08, a defesa escrita passou a ser peça essencial de ataque do réu às imputações lhe são feitas na peça acusatória. Por meio dela, deve o defensor alegar toda matéria que venha a diminuir as pretensões opostas pelo órgão acusatório, visando, com isso, a absolvição sumária.

Ao que noto, as defesas e documentos de fls. 105/144 não tem esse condão, razão pela qual entendo que não se trata de hipótese da aludida absolvição sumária.

Em sendo assim, e nos termos do art. 399, do CPP, por ora, depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação aos Juízos das Comarcas em que residem.

Com a designação das audiências a que se referirem as *deprecatas* acima, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Birigüi, 13 de maio de 2009.

MARCELO DE FREITAS BRITO
Juiz de Direito

CIENTE O MP
24/05/09
RODRIGO WAZELLI MARCONDES
Procurador Jurídico